# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.865 – quarta-feira, 08 de janeiro de 2025



#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

> **Lúcio** Dutra **Vale** Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

**Ann** Clélia de Barros **Pontes** Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

## CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

#### **SOBRE O TCMPA**

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### **VALORES**

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

#### **CONTATO/DOE TCMPA**

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

### Pleno e Câmara Especial do TCMPA julgam mais 2.500 processos em 2024

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) encerra o ano de 2024 com um saldo positivo em avanços de diversas áreas, entre elas, no julgamento tempestivo das prestações de contas dos municípios paraenses.

Essa avaliação se traduz em números. Em 2024, o total de processos julgados pelo Pleno do TCMPA e pela Câmara Especial de Julgamento atingiu o montante de 2.575 processos.



Segundo dados da Secretaria Geral do Tribunal, em 2024 foram realizadas 73 sessões plenárias presenciais e 25 sessões do Plenário Virtual, perfazendo um total de 98 sessões do Pleno do TCMPA. As sessões totalizaram o julgamento de 876 processos no Pleno presencial e 831 no virutal, totalizando 1.707 processos julgados no ano que finda.

O presidente do TCMPA, conselheiro Antonio José Guimarães, ressalta que dentro da missão da Corte de Contas em julgar as prestações de contas dos 144 municípios paraenses está o compromisso com a tempestividade desses julgamentos. "Esse ano, os conselheiros julgaram as contas do ano de 2023, ou seja, isso permite que sejam feitas correções dentro das gestões municipais, caso haja necessidade. Os gestores ganham, porque evitam novas impropriedades, o Tribunal acelera processos e o maior beneficiário dessa tempestividade nos julgamentos das prestações de contas é a sociedade, que recebe melhores serviços públicos", comenta Guimarães.

**CÂMARA ESPECIAL** - Já a Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios realizou oito sessões plenárias presenciais e 11 sessões plenárias virtuais, totalizando 19 sessões plenárias em 2024.

Pesquisa feita pela Secretaria Geral do TCMPA aponta que este ano a Câmara Especial julgou 246 processos em sessões plenárias presenciais e 622 processos em sessões plenárias virtuais, totalizando 868 processos julgados.

LEIA MAIS...

# LANÇAMENTO DO LIVRO "FRAGMENTOS DE UMA VIDA" CELEBRA A TRAJETÓRIA DE CONSELHEIRO APOSENTADO RONALDO PASSARINHO

O presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, Antonio José Guimarães e o Conselheiro Ouvidor Daniel Lavareda prestigiaram nesta quinta-feira (12), na Assembleia Legislativa do Pará (Alepa), o lançamento do livro do conselheiro aposentado e ex-deputado, Ronaldo Passarinho.



A cerimônia de lançamento da obra intitulada "Fragmentos de uma vida" contou a presença de mais de 200 pessoas. O livro aborda família, infância e juventude; aspectos da agradável Belém de outrora, Folha do Norte, Paulo Maranhão e Busto do Barata; Assembleia Legislativa, eleições de 1982, fraudes e perseguições, entre outros tópicos.

#### **NESTA EDIÇÃO**

<b>DO TRIBUNAL</b>		

	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAINIENTO	02
	SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
>	CONTRATO	10
	DODTARIA	4.5



# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

# **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**

## **ACORDÃO**

ACÓRDÃO № 46.056 Processo nº 110208.2022.2.000

Município: Brasil Novo Órgão: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Wederson Noiminche (CPF: 721.623.502-97)

**Contador**: Paulo Nazareno Belo Marques **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDEB DE BRASIL NOVO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ATRASO NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. ART. 45, II DA LC 109/2016.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da 21ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2024 e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO**:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Brasil Novo, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Wederson Noiminche, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-30.563.715,16 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), somente após a comprovação de recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pelo atraso na remessa dos arquivos contábeis dos meses de outubro, novembro e dezembro, descumprindo o art. 6º, I da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA.

II. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RI/TCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29 de outubro a 01 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.057 Processo nº 019399.2017.2.000

Município: Bujaru

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

**Assunto**: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Rosiane Menezes dos Reis – CPF: 395.091.502-82

**Contador**: Rômulo Victor de Lima Melo **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

**EMENTA**: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BUJARU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADORA ROSIANE MENEZES DOS REIS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA as contas da Sra. Rosiane Menezes dos Reis (CPF: 395.091.502-82), Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru, no exercício de 2017, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Rosiane Menezes dos Reis no valor de R\$-2.285.060,49 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, sessenta reais e quarenta e nove centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro a 01 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 46.066 Processo nº 128416.2019.2.000

Município: Ulianópolis

**Órgão**: FUNDEB

**Assunto**: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Aurelino Gomes dos Santos (CPF: 296.652.303-44)

**Contador**: Sérgio Roberto Rodrigues Lima **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDEB DE ULIANÓPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 50, II DA LRF. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. ART. 45, II DA LC 109/2016.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da 21ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2024 e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

#### **DECISÃO**:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Ulianópolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Aurelino Gomes dos Santos, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-32.283.035,14 (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29 de outubro a 01 de novembro de 2024.







## ACÓRDÃO Nº 46.067 Processo nº 128400.2019.2.000

Município: Ulianópolis

**Órgão**: Fundo Municipal de Educação **Assunto**: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Aurelino Gomes dos Santos (CPF: 296.652.303-44)

**Contador**: Sérgio Roberto Rodrigues Lima **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 50, II DA LRF. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. ART. 45, II DA LC 109/2016.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da 21ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2024 e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO**:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Aurelino Gomes dos Santos, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-7.514.567,10 (sete milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos). Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 29 de outubro a 01 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 46.068 Processo nº 074424.2023.2.000

Município: São Caetano de Odivelas

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Glenda dos Santos Rendeiro – CPF: 985.140.322-91

**Contador**: Antonio Mota de Oliveira Junior **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Erika Paraense Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

**EMENTA**: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. ORDENADORA GLENDA DOS SANTOS RENDEIRO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO**:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas da Sra. Glenda dos Santos Rendeiro (CPF: 985.140.322-91), Ordenadora de

despesa da Secretaria Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas, no exercício de 2023, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

- II DETERMINAR à Ordenadora o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (dias), conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA das seguintes multas:
- 1 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o art. 335, V do RITCM-PA;
- 2 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa dos arquivos contábeis do período de janeiro a dezembro, descumprindo o art. 6º, II da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 3 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na remessa dos arquivos das folhas de pagamento do período de janeiro a dezembro, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 4 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de contabilização do ISS Retido na Fonte no valor de R\$-16.357,51 como receita orçamentária, contrariando o art. 35, I da Lei Federal 4.320/1964; 5 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de contabilização do IRRF dos servidores, no montante de R\$-4.927,52, contrariando o art. 35, I da Lei Federal 4.320/1964;
- 6-100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio dos pareceres do Conselho de Alimentação Escolar do Fundo Municipal de Educação, relativos às prestações de contas dos  $1^{\circ}$  ao  $3^{\circ}$  quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019.

E aos cofres municipais, a multa de 100 (cem) UPF-PA no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos serviços de terceiros ou contribuintes avulsos, no montante de R\$-42.561,82, descumprindo o art. 195, II da Constituição Federal.

III – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Glenda dos Santos Rendeiro no valor de R\$-9.381.008,94 (nove milhões, trezentos e oitenta e um mil, oito reais e noventa e quatro centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro a 01 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO 46.163 Processo nº 006415.2023.2.000

Município: Altamira

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação – FME







Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Maria das Neves Morais de Azevedo – CPF:

041.636.642-20

Interessada: Katia Mirella da Silva Lopes – CPF: 712.196.172-53

Contador: Stelio Soares Tavares Filho

**Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo **MPCM**: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE ALTAMIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. ORDENADORA KATIA MIRELLA DA SILVA LOPES. ORDENADORA MARIA DAS NEVES MORAIS DE AZEVEDO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Srª Katia Mirella da Silva Lopes, ordenadora de despesa no período de 01/01 a 10 /05 /2023, e da Srª Maria das Neves Morais de Azevedo, ordenadora de despesa no período de 11/05 a 31/12/2023, do Fundo Municipal de Educação – FME de Altamira no exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, em favor da ordenadora Katia Mirella da Silva Lopes, no valor de R\$-18.406.976,04 (Dezoito milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos) e em favor da ordenadora Maria das Neves Morais de Azevedo, o competente Alvará de Quitação no montante de R\$-34.234.743,35 (Trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada à comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

# <u>1ª Ordenadora: Katia Mirella da Silva Lopes (01/01/2023 a</u> 10/05/2023)

1. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 pelo descumprimento do regime de competência da despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais do INSS, no montante de R\$-17.892,31, previsto no artigo 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

# 2ª Ordenadora: Maria das Neves Morais de Azevedo (11/05/2023 a 31/12/2023)

1. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 pelo descumprimento do regime de competência da despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais do Instituto de Previdência do Município – ALTAPREV, no montante de R\$-11.357,11, previsto no artigo 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 pela insuficiência de saldo financeiro, no valor R\$-823.212,36, para cobrir o montante de inscrição em restos a pagar do exercício seguinte no valor de R\$-10.830.665,53, contrariando o disposto no art. 1º, §1º da LRF;
- 3. Multa de 1.000 (mil) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades no procedimento licitatório Dispensa de Licitação 2022.0411-001-FME (Contrato 22/0422-002-FME) contrariando o disposto no art. 24, IV da Lei 8.666/1993.
- III. ADVERTIR as Ordenadoras de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado as tornarão passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCM-PA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 14 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.169 Processo nº 115420.2022.2.000

**Município**: Ipixuna do Pará **Unidade** Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Glaucia da Conceição Santana Rodrigues da Silva –

CPF: 448.699.322-53

**Contador**: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

**MPCM**: Procuradora Erika Paraense **Relator**: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

**EMENTA**: FUNDEB DE IPIXUNA DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORA GLAUCIA DA CONCEIÇÃO SANTANA RODRIGUES DA SILVA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Sra. Glaucia da Conceição Santana Rodrigues da Silva (CPF: 448.699.322-53), Ordenadora de despesa do FUNDEB de Ipixuna do Pará, exercício de 2022, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR à Ordenadora o recolhimento das multas de:

1 – 100 (cem) UPF-PA, ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com o item 18, Anexo I da Instrução Normativa 002/2019/TCM-PA;

2 – 100 (cem) UPF-PA, aos cofres públicos municipais, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela







apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 50, II da LRF.

III – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Glaucia da Conceição Santana Rodrigues da Silva, no valor de R\$-103.712.156,53 (cento e três milhões, setecentos e doze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 14 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.171 Processo nº 038400.2019.2.000

Município: Jacundá

Órgãos: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Leila Clara Gonçalves Barbosa (CPF: 370.392.882-49)

**Contadora**: Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo **Procurador de Contas**: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

**EMENTA**: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB DE JACUNDÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DEFESA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. ART. 45, II DA LC 109/2016. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da 22ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2024 e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

## DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Jacundá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Leila Clara Gonçalves Barbosa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-57.634.086,11 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitenta e seis reais e onze centavos), somente após a comprovação de recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

- 1. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência previsto no art. 50, II da LRF;
- 2. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao art. 1º, §1º da LRF;
- 3. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Parecer do Conselho de

Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, descumprindo a Resolução Administrativa 002/2015.

II. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RI/TCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 14 de novembro de 2024.

# ACÓRDÃO Nº 46.173 Processo nº 054222.2022.2.000

Município: Ourém

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Elainy Nazaré de Sousa - CPF: 570.494.592-91

**Contadora**: Maria de Lourdes Carvalho O Brien **Instrução**: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

**EMENTA**: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORA ELAINY NAZARÉ DE SOUSA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO**:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas da Sra. Elainy Nazaré de Sousa (CPF: 570.494.592-91), Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Ourém, no exercício de 2022, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016;

II – DETERMINAR à Ordenadora o recolhimento das multas de:

- 1 100 (cem) UPF-PA, ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, relativo ao 3º quadrimestre, descumprindo o art. 335, VII do RITCM-PA c/c art. 27, VII da Lei Complementar 109/2016;
- 2 100 (cem) UPF-PA, aos cofres públicos municipais, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I e II da Constituição Federal c/c art. 50, II da LRF.
- III CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Elainy Nazaré de Sousa, no valor de R\$-18.634.470,96 (dezoito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas;
- IV ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes



de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 a 14 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.176 Processo nº 064233.2019.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Geane Aparecida de Azevedo Rocha - CPF:

691.753.142-15

Contadores: Marcelo Alves dos Santos - de 01/01/2019 a

30/04/2019

Rômulo Victor de Lima Melo - 01/05/2019 a 31/12/2019

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha Relator: Conselheiro Lúcio Vale Exercício: 2019

**EMENTA**: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RONDON DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADORA GEANE APARECIDA DE AZEVEDO ROCHA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Sra. Geane Aparecida de Azevedo Rocha (CPF: 691.753.142-15), Ordenadora de despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondon do Pará, exercício de 2019, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR à Ordenadora o recolhimento aos cofres públicos municipais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCM-PA, da multa de 100 (cem) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos segurados, e pela não apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Geane Aparecida de Azevedo Rocha, no valor de R\$-282.454,44 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), somente após o recolhimento da multa determinada

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 14 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 46.280 Processo nº 115406.2022.2.000

Município: Ipixuna do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessados: Salomão Silva Sousa - CPF: 998.893.822-53 (de

01/01/2022 a 18/07/2022)

Jhonatas de Lima Coelho da Costa - CPF: 010.745.132-82 (de

19/07/2022 a 31/12/2022)

Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

**MPCM**: Procuradora Erika Paraense **Relator**: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORES SALOMÃO SILVA SOUSA (DE 01/01/2022 A 18/02/2022) E JHONATAS DE LIMA COELHO DA COSTA (DE 19/07/2022 A 31/12/2022). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, de responsabilidade dos Srs. Salomão Silva Sousa (CPF: 998.893.822-53), de 01/01/2022 a 18/07/2022, e Jhonatas de Lima Coelho da Costa (CPF: 010.745.132-82), de 19/07/2022 a 31/12/2022, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Salomão Silva Sousa, no valor de R\$-30.655.245,79 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), somente após o recolhimento da multa determinada.

III — DETERMINAR ao Sr. Salomão Silva Sousa o recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA, da multa de 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher no exercício, as obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$-540.304,76.

IV – CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Jhonatas de Lima Coelho da Costa, no valor de R\$-20.465.362,01 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), somente após o recolhimento das multas determinadas.

V – DETERMINAR ao Sr. Jhonatas de Lima Coelho da Costa o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCM-PA, das seguintes multas:

1-100 UPF-PA ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar







109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, relativo às contribuições retidas dos servidores, descumprindo o art. 216, I, "b" do Decreto 3.048/1999, de 06/05/1999 c/c do art. 195, II da Constituição Federal e art. 168-A do Decreto 2.848/1940.

2 – 100 UPF-PA aos cofres públicos municipais, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto ter deixado de apropriar (empenhar) e recolher no exercício, as obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$-3.113.445,36.

VI – ADVERTIR os responsáveis de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 a 29 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 46.281 Processo nº 064235.2019.2.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Rosiane Alcântara de Montreuil – CPF: 294.404.832-

53

Contadores: Marcelo Alves dos Santos - de 01/01/2019 a

30/04/2019

Rômulo Victor de Lima Melo – de 01/05/2019 a 31/12/2019

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

**MPCM**: Procuradora Erika Paraense **Relator**: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

**EMENTA**: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADORA ROSIANE ALCÂNTARA DE MONTREUIL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO**:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas da Sra. Rosiane Alcântara de Montreuil (CPF: 294.404.832-53), Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, no exercício de 2019, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR à Ordenadora o recolhimento, no prazo de 30 (trinta), conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA, das seguintes multas:

1 – 50 (cinquenta) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, ao FUMREAP, pela remessa intempestiva do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres; 2 – 200 (duzentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, aos cofres públicos municipais, pelo não repasse ao INSS dos valores referentes a contribuições retidas dos servidores, bem como pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, I e II da Constituição Federal c/c art. 50, II da LRF.

III – CONCEDER Alvará de Quitação à Sra. Rosiane Alcântara de Montreuil, no valor de R\$-7.240.567,13 (sete milhões, duzentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – ADVERTIR a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 a 29 de novembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.398 Processo nº 094019.2022.2.000

Município: Mãe do Rio Unidade Gestora: FUNDEB

Interessada: Maria da Conceição da Silva Santana (CPF/MF:

376.898.352-87)

Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

**EMENTA**: FUNDEB DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

## DECISÃO:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição da Silva Santana;

II. APLICAR a Ordenadora a multa abaixo elencada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:

a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo envio intempestivo do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB relativo ao 3º quadrimestre/2022, em descumprimento ao que determina a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM-PA.

III. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDA AO ERÁRIO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em







julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela inobservância do regime de competência da despesa, descumprindo o artigo 50, II da LRF.

IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA;

V. EXPEDIR em favor da Sra. Maria da Conceição da Silva Santana, o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-72.135.470,64 (setenta e dois milhões cento e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa aplicada nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 09 a 11 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO № 46.401 Processo nº 129411.2022.2.000

Município: Vitória do Xingu Unidade Gestora: FUNDEB

Interessado: Grimario Reis Neto (CPF/MF: 392.071.452-00)

**Contador**: José Nazareno de Araújo Júnior **Assunto**: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

**EMENTA**: FUNDEB DE VITORIA DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. DEFESA APRESENTADA. DECISÃO

UNÂNIME.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

## DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, inciso III, "c" da Lei Complementar Estadual 109/2016, as contas do FUNDEB de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Grimario Reis Neto;

II. APLICAR ao Ordenador a multa abaixo elencada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM/PA:

a) Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pela retenção a título de IRRF, como ingressos extraorçamentários o valor de R\$-3.381.463,56 sem a devida contabilização como receita orçamentária do município, descumprindo o estabelecido no art. 158, inciso I da CF/88.

III. E aplicar a multa abaixo, que deverá ser RECOLHIDA AO ERÁRIO MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU, nos termos do art. 712, I e

parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela inobservância do regime de competência da despesa, descumprindo o 35 da Lei nº. 4.320/64 e artigo 50, II da LRF.

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM/PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 09 a 11 de dezembro de 2024.

## ACÓRDÃO Nº 46.403 Processo nº 122371.2022.2.000

Município: Santa Bárbara do Pará

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Maria Luisa Valente de Matos de Moraes (CPF:

686.063.032-91)

Contador: Afonso Claudio Pinto Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPC: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

**EMENTA**: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA DESPORTO E TURISMO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. DEFESA APRESENTADA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Santa Bárbara do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Luisa Valente de Matos de Moraes;

II. APLICAR a Ordenadora a multa abaixo elencada, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:

- a) Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3° quadrimestre/2022;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, em razão das Remessas Mensais – Arquivo Contábil, encaminhadas fora do prazo legal;
- c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva das Remessas Mensais – Folha de Pagamento;







d) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso no envio do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

III. ADVERTIR a Ordenadora, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 09 a 11 de dezembro de 2024.

# ACÓRDÃO № 46.414

## Processo nº 1.137216.2017.2.0008 (1.137216.2017.2.0007)

Assunto: Embargos de Declaração

**Órgão**: Fundo Municipal de Assistência Social

Município: Marituba

**Embargante**: Michele Begot Oliveira Biscaro (CPF/MF:

617.802.782-68)

Advogado: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (OAB/PA N°

22.851)

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARITUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, considerando o atendimento aos requisitos mínimos exigidos e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão embargada.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 09 a 11 de dezembro de 2024.

#### **RESOLUÇÃO**

## RESOLUÇÃO № 17.139 Processo nº 130001.2023.1.000

Município: Anapu

**Unidade Gestora**: Prefeitura Municipal **Assunto**: Prestação de Contas Anuais

Interessado: Aelton Fonseca Silva (CPF/MF N° 640.951.692-49)

Contador: Eduardo dos Santos Souza

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANAPU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Anapu, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aelton Fonseca Silva;

- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Aelton Fonseca Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 1.000 (mil) UPFPA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios nos processos licitatórios de Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 008/2023 e 029/2023 em descumprimento ao art. 11, letra "a" da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA; ao art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, §4º e art. 15, §7º, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e o Princípio da Eficiência, presente no art. 37, caput, da CF, bem como art. 15, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 2. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2023 (66 dias), descumprindo do disposto no art. 335 inciso V do RITCM-PA;
- 3. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da LOA (38 dias), descumprindo o disposto no art. 335, incisos I e II do RITCM-PA;
- 4. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da LDO (35 dias), descumprindo o disposto no art. 335, incisos I e II do RITCM-PA;
- 5. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva do RGF relativo ao 2º semestre (34 dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso IV do RITCM-PA;
- 6. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva do RGF relativo ao 2º semestre (34 dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso IV do RITCM-PA;
- 7. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva do RREO aos 6º bimestres (34 dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso IV do RITCM-PA;
- 8. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis







de janeiro (50 dias), fevereiro (223 dias), março (164 dias), abril (133 dias), maio (108 dias), junho (77 dias) e julho (46 dias), descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-PA;

- 9. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos da folha de pagamento de janeiro (48 dias), março (35 dias), maio (110 dias), julho (48 dias), descumprindo o art. 6º, da Instrução Normativa nº. 02/2019/TCM-PA;
- 10. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da matriz de saldos contábeis de janeiro (51 dias), março (35 dias), maio (62 dias), junho (31 dias), julho (60 dias), descumprindo o disposto no art. 335 do RITCM-PA;
- 11. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva da matriz de saldos contábeis de janeiro (51 dias), março (35 dias), maio (62 dias), junho (31 dias), julho (60 dias), descumprindo o disposto no art. 335 do RITCM-PA;
- 12. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, devido a não utilização da Fonte de Recursos correta na classificação das Receitas Arrecadadas oriundas de Agente Comunitários de Saúde, Agente de Combate a Endemias e as Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, descumprindo as Instruções Normativas 004/2022 e 007/2023 do TCM-PA;
- 13. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, devido aos registros dos recursos proveniente de Emenda Parlamentar Individuais para Receitas de Capital, nos valores de R\$-774.828,00 (setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais) e R\$-700.000,00 (setecentos mil reais), que foram registradas pelo serviço de contabilidade municipal como Receitas Correntes, descumprindo as Instruções Normativas 004/2022 e 007/2023 do TCM-PA;
- 14. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, em razão da divergência entre a RCL demonstrada no Anexo 3 constante do RREO do 6º Bimestre/2023 e o apurado pela 6º Controladoria, descumprindo as Instruções Normativas 004/2022 e 007/2023 do TCM-PA;
- 15. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, em razão da aplicação insuficiente do total de recursos do VAAT em Despesas de Capital, descumprindo o limite mínimo previsto no art. 27 da Lei 14.113/2020;
- 16. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, em razão da não aplicação mínima dos recursos oriundos da Complementação da União VAAT em despesas com Educação Infantil (subfunção 365), descumprindo o limite mínimo previsto no art. 28 da Lei 14.113/2020;
- 17. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, em razão de o município não ter cumprido, na integralidade, as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal, descumprindo o limite mínimo previsto no art. 28 da Lei 14.113/2020, descumprindo o art. 12 da IN 011/2021-TCM-PA;

https://www.tcmpa.tc.br/

- III. E APLICAR ao ERÁRIO MUNICIPAL de Anapu a multa abaixo aplicadas nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. IV. RECOMENDAR:
- 1. Que o serviço de Contabilidade Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos preventivos e corretivos visando evitar as falhas de natureza contábil apontadas pela 6ª Controladoria;
- 2. Para ratificar a recomendação à Prefeitura de Anapu para que o gestor implemente medidas efetivas para arrecadação e recuperação de créditos da dívida ativa, adotando ações que sejam capazes de mitigar a ausência de arrecadação, bem como a recuperação dos créditos tributários e não tributários municipais, posto que os referidos recursos são importantes e provocam impacto no desempenho da gestão municipal em favor da sociedade.
- 3. Que, no próximo exercício, seja observado o cumprimento dos limites mínimos previstos nos art. 27 e 28 da Lei 14.113/2020.
- V. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCM-PA;
- VI. DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Anapu para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 de dezembro de 2024.

Protocolo: 50321

## **SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

# **CONTRATO**

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

DO CONTRATO № 069/2024/TCMPA.

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCMPA e a empresa PACHECO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº: 36.890.793/0001-09, com sede na Av.







Nadra Bufaiçal, Bairro Setor Faiçalville, nº 00, CEP: 74350-750, Goiânia (GO).

**DO OBJETO**: Contratação de empresa para adaptação dos sistemas de hidrantes e bombas de recalque do Galpão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará com intuito de resguardar a segurança dos servidores, conforme normas técnicas do Corpo de Bombeiros e especificações constantes no termo de referência.

**DO VALOR TOTAL ESTIMADO**: O valor total estimado do contrato é de R\$ 24.988,90 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

**DO PRAZO DE VIGÊNCIA**: será de 1 (um) ano a partir de 07/01/2025.

**DO AMPARO LEGAL**: O presente contrato é regido pela Lei no. 14.133/21, bem como pelas condições presentes no Termo de Referência n°16/2024/DMO/TCM-PA (PA202416002).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 — Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 01500000001, Elemento da Despesa: 339039 e 339030; e 03101.01.122.1454-8742- Aparelhos e Adequação das Instalações Físicas, Fonte: 015000000001, Elemento da Despesa:449052

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

**DO ORDENADOR RESPONSÁVEL**: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES— Presidente do TCM/PA.

**DA DATA DA ASSINATURA**: 31 de dezembro de 2024.

Protocolo: 50317

# **TERMO ADITIVO A CONTRATO**

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

**TERMO ADITIVO: Primeiro CONTRATO №:** 045/2023-TCM/PA

**PARTES**: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM e a empresa JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

**OBJETO**: prorrogação do prazo de vigência do contrato n° 045/2023 por mais 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 31 de dezembro de 2024.

DA VIGÊNCIA: a contar de 02 de janeiro de 2025 até 01 de janeiro

de 2026.

DO VALOR GLOBAL: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039.17 e 3390.30.24.

**FUNDAMENTAÇÃO**: Cláusula Nona do Contrato n° 045/2023, nos termos do II do art. 57, da Lei Federal 8.666/93, processada sob o  $n^{\circ}$  PA202416081.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL**: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES – Presidente do TCM/PA.

**FORO**: Da cidade de Belém, Estado do Pará. **CNPJ DA CONTRATADA**: № 10.141.734/0001-44.

**ENDEREÇO DA CONTRATADA**: Rua Senador Manoel Barata, 1160 - sala 03, Belém-PA, CEP 66.053-320, Inscrição Estadual

15.275.302-8, Inscrição Municipal 175.401-2, telefone (91) 3241-0713.

Protocolo: 50318

**TERMO ADITIVO: Primeiro** 

**CONTRATO Nº.**: 046/2023-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM e a empresa JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

**OBJETO**: prorrogação do prazo de vigência do contrato n° 046/2023, por mais 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 31 de dezembro de 2024.

**DA VIGÊNCIA**: a contar de 02 de janeiro de 2025 até 01 de janeiro de 2026.

**DO VALOR GLOBAL**: R\$ 13.950,00 (treze mil e novecentos e cinquenta reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 03101.01.122.1454 - 8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039.17 e 3390.30.24.

**FUNDAMENTAÇÃO**: cláusula Nona do Contrato n° 046/2023, nos termos do II do art. 57, da Lei Federal 8.666/93, processada sob o nº PA202416082.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL**: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES – Presidente do TCM/PA.

**FORO**: Da cidade de Belém, Estado do Pará. **CNPJ DA CONTRATADA**: № 10.141.734/0001-44.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Senador Manoel Barata, 1160 - sala 03, Belém-PA, CEP 66.053-320, Inscrição Estadual 15.275.302-8, Inscrição Municipal 175.401-2, telefone (91) 3241-0713.

Protocolo: 50319

**TERMO ADITIVO: Nono** 

**CONTRATO №**.: 002/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 002/2022, por mais 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 06 de janeiro de 2025.

**DA VIGÊNCIA**: a contar de 07 de janeiro de 2025 à 06 de janeiro de 2026.

**DO VALOR GLOBAL ESTIMADO**: R\$7.782.783,00 (Sete milhões setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 03101.01.122.1454-8559 -

Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339037.

**FUNDAMENTAÇÃO**: Artigo 57, inciso II da Lei Federal N° 8.666/93, assim como cláusula décima nona do contrato n° 002/2022, processada sob o nº PA202416076.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL**: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DA CONTRATADA: № 08.775.721/0001-85.







**ENDEREÇO DA CONTRATADA**: Av José Marcelino de Oliveira, n° 02, alameda Bom Jardim, Bairro Centro, Ananindeua/PA, CEP

67.030-015, fones: (91) 3282-0822/98402-1696, e-mail comercial limpar@hotmail.com.

Protocolo: 50320

### **PORTARIA**

## CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 1251 DE 19/12/2024.

Nome: LETICIA DOS SANTOS COUTO LANDIN

Assunto: Lotar, na Diretoria Jurídica, a partir de 06 de janeiro de 2025.

#### **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50316

## **DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO**

# CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

#### PORTARIA Nº 1249 DE 19/12/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 172/2024-DAD/TCM-PA, de 18/12/2024;

**RESOLVE**: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

№ DO CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO Nº 062/2024-TCM/PA	ASAE SERVIÇOS LTDA	Aquisição de 06 (seis) relógios de ponto biométrico, com reconhecimento facial, inclusos software para funcionamento, instalação, treinamento e assistência técnica on site, a fim de controlar o registro de frequência dos servidores deste TCM/PA.	DA PENHA	WESCLEY ABRAHÃO DOS REIS (Mat: 500001024)

## ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 1250 DE 19/12/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 171/2024-DAD/TCM-PA, de 18/12/2024;

**RESOLVE**: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

№ DO CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO N°058/2024-TCM/PA	AMZ CARGO LTDA	Contratar empresa especializada na prestação de serviços de locação, por demanda, de veículos automotores com quilometragem livre, sem combustível, em perfeitas condições e licenciado junto aos órgãos reguladores de trânsito para atender as demandas deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA.	MARCOS MATHEUS FONSECA REIS	FERNANDO CARDOSO DOURADO (Mat: 500000713)

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 50315







